Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2180/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10950/2017
PROTOCOLO	: 1820976
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADOS	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA e EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
VALOR	: R$ 3.292.430,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, comprovando a aplicação dos recursos e o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento, devidamente homologado pelo ordenador de despesas.

A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Costa Rica, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, quitação aos ordenadores de despesas e aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ednei Marcelo Miglioli, em razão da inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Costa Rica/MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, e o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretores-presidentes, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para pavimentação asfáltica da rodovia MS-135, no valor de R$ 3.292.430,90 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 16615/2017, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio e pela intempestividade da remessa dos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 3404/2018, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço e pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, demonstraram consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e demais condições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A prestação de contas em exame demonstra a regularidade dos atos praticados para a execução do objeto do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, tendo sido atendidas todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento, recebendo, inclusive, a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da remessa intempestiva de documentos, cabendo a aplicação da multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Costa Rica/MS, constando como ordenadores de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretores-presidentes, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 60 da referida lei complementar;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ednei Marcelo Miglioli, responsável pela remessa dos documentos à época, inscrito no CPF sob o n. 528.177.761-00, em razão da inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 desta mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, com recomendação, quitação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/DSSM